



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Suprime-se o parágrafo único do art. 328 do PLP nº 68, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 328 do PLP nº 68/2024 determina que não caracteriza o início do procedimento fiscal a realização das três tipos de ações, que poderão ocorrer de maneira concomitante por mais de um dos entes federativos, a saber: cruzamento de dados, monitoramento e procedimento exploratório.

Já o parágrafo único do art. 328 do PLP nº 68/2024 estabelece que outras ações que não caracterizem o início do procedimento fiscal poderão ser regulamentadas por ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da Receita Federal do Brasil (RFB).

O art. 328 do PLP nº 68/2024 ampliou demais a lista de exceções em que o fisco colhe informações dos negócios das empresas sem que elas possam se autorregularizar sem penalidades, não sendo apropriado a delegação de competência normativa para o Comitê Gestor do IBS e RFB ampliar ainda mais essa lista de exceções.

Nesse sentido, proponho emenda para suprimir essa possibilidade de delegação da competência normativa para o Comitê Gestor e a RFB, visando à preservação do princípio da legalidade tributária, à proteção ao direito à espontaneidade do contribuinte e à necessidade de limitar exceções à intervenção sem penalidades de forma restritiva e controlada.



O art. 5º, II, da Constituição Federal determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. No âmbito tributário, o princípio da legalidade é ainda mais rigoroso, exigindo que regras que impactem diretamente os direitos e garantias dos contribuintes, como as exceções à espontaneidade, sejam definidas exclusivamente por lei formal, e não por atos infralegais.

Ao permitir que o Comitê Gestor do IBS e a RFB regulamentem outras ações que excluam a espontaneidade, o parágrafo único do art. 328 cria uma zona de insegurança jurídica, violando o princípio da legalidade e ampliando de forma indevida as situações que restringem direitos dos contribuintes.

O art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN) consagra o direito à denúncia espontânea como uma garantia fundamental do contribuinte, permitindo a regularização de infrações tributárias sem penalidades, desde que não tenha sido iniciado procedimento administrativo ou fiscalizatório.

O art. 328 citado já ampliou significativamente a lista de ações que não configuram o início de procedimento fiscal, como cruzamento de dados, monitoramento e procedimentos exploratórios. A previsão de se delegar a regulamentação de outras ações representa um risco de abusos, pode gerar incertezas e contenciosos judiciais, prejudicando o relacionamento entre o Fisco e os contribuintes, dificulta a previsibilidade e aumenta a sensação de insegurança.

A exclusão da espontaneidade é uma medida que restringe direitos dos contribuintes, devendo ser utilizada apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas e previamente estabelecidas em lei. A possibilidade aberta no texto desrespeita os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois permite a criação de barreiras adicionais à regularização espontânea sem o devido controle democrático.

Fixar essas regras apenas em lei assegura que qualquer alteração seja debatida no âmbito legislativo, garantindo transparência e controle. Esse direito é um instrumento importante para estimular a regularização voluntária de infrações tributárias, contribuindo para o aumento da arrecadação sem a necessidade de procedimentos fiscalizatórios onerosos para o Fisco. O texto atual



desincentiva os contribuintes a corrigirem seus erros por iniciativa própria, resultando em perda de eficiência arrecadatória e aumento do litígio.

Em síntese, essa emenda é essencial para garantir que as exceções à espontaneidade sejam restritivas, excepcionais e claramente definidas em lei, protegendo os direitos dos contribuintes e assegurando segurança jurídica. Manter essas decisões no âmbito legislativo preserva o controle democrático, previne abusos e reforça os princípios constitucionais que regem o sistema tributário.

Pelo exposto, e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a legalidade, a valorização da democracia e o equilíbrio entre os poderes e a função do Legislativo como guardião das normas que regem direitos e deveres tributários, conto com a compreensão e o apoio do relator e dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1328419659>